

LEI Nº 490

DE: 01.04.91

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos direitos da Criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Marmeleiro, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Primeiro – As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de :

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes.

Parágrafo segundo –O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vetada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia Manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONCELHO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Departamento de Saúde e Bem estar Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Da competência do conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, dos seus grupos de vizinhos, e dos bairros, ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

V – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. orientação e apoio sócio – familiar;
- b. apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c. colocação sócio – familiar
- d. abrigo;
- e. liberdade assistidas;

f. internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei Federal 8069)

VI – Fixar o número de Conselho tutelares a serem implantados no Município.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX – Propor Projeto de lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Das Estruturas Básicas do conselho

Art. 7º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 16 (dezesseis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I – 08 (oito) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelo órgãos:

- a) Departamento de saúde e Bem estar social;
- b) Departamento de Educação cultural e esportes;
- c) Divisão de Saúde;
- d) Divisão de Assistência Social;
- e) Divisão de Esportes;
- f) Delegacia de Policia;
- g) Um representante do ensino Estadual;
- h) Um representante da Câmara de Vereadores;

II – 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular;

a) APMI – Associações de Proteção a Maternidade e Infância.

b) Rotary

c) Rotarac;

d) Centro Educacional João XXIII;

e) ACIMAR – Associação Comercial de Marmeleiro;

f) APAE – Associação de Pais e Amigos do Excepcional;

g) Um representante das entidades Religiosas;

h) Um representante das entidades sindicais;

Parágrafo Único -A fim de assegurar continuamente nos trabalhos do Conselho Municipal de Diretores da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o vice – Presidente.

Art. 9º - A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada, de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do mandato dos Conselheiros

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo – O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma redução por igual período.

Parágrafo Terceiro – Em caso dos membros do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do termino nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renuncia;
- c) ausência injustificada por demais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija licenciamento por mais de 2 (dois) anos;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudanças de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 11º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidos em Registro Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12º - O poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do conselho.

Parágrafo Único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerencia do Fundo

Art. 14º - O Fundo se constitui de :

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Dotações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoais jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais publicações em eventos realizados.

Art. 15º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os Recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da criação e Natureza dos Conselhos

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar, pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (título V).

SEÇÃO III

Da Escola dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitados para candidatar-se as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município;
- IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;
- V – escolaridade mínima 2º Grau completo;
- VI – não pode ser portador de cargo político eletivo.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho municipal dos Direitos da Criança, e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescentes composição das candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação dos eleitos e posse dos concelheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração se fixada em Lei.

SEÇÃO V

Da perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal de Diretores da Criança e adolescente declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital local.

Parágrafo Único – Estendendo-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 28º - As entidades não governamentais, deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 29º - No prazo de 30 (trinta) dias os membros dos órgãos e organizações a que se refere o art. 7º, tomarão posse e no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Art. 30º - Após 60 (sessenta) dias da instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice- presidente e demais membros que se fizerem necessários bem como seus suplentes.

Art. 31º - No prazo de até 02 (dois) anos, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.

Parágrafo Primeiro – A eleição será convocada para a data a ser estabelecida pelo Conselho Municipal e será presidida por Juiz Eleitoral, com fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Segundo – Os membros eleitos, serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 32º - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferida, será exercida pela autoridade Judiciária.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL